CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 31 / 10 / 2025
Hora: 11 : 23
ASSINATURA:

DIRETORIA
GEOVANIA
VEREADORA

RAFA DA FLORA

EMENDA 01 (SUBSTITUTIVA) AO PROJETO DE LEI Nº 70/2025

Institui o Programa de Incentivo ao Transplante de Árvores Adultas Notoriamente Significativas no Município de Sarzedo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o Programa de Incentivo ao Transplante de Árvores Adultas Notoriamente Significativas.

Parágrafo único. O Programa tem por objetivo promover o transplante voluntário de árvores de relevância ambiental, paisagística, histórica ou cultural, localizadas em propriedades particulares, para áreas públicas municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – árvore adulta notoriamente significativa: espécime arbóreo que, por seu porte, idade, raridade, beleza ou vínculo histórico-cultural, seja reconhecido como de valor para a coletividade, conforme critérios técnicos definidos em regulamento;

II – doador: a pessoa física ou jurídica que oferece voluntariamente para transplante uma árvore localizada em imóvel de sua propriedade ou legítima posse.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a ampliação e a qualificação da arborização urbana em áreas públicas;

II – a preservação do patrimônio genético e ecológico de espécimes arbóreos relevantes;

III – o fomento à educação ambiental e à participação cidadã na proteção do meio ambiente;

IV – a valorização da paisagem e da memória socioambiental do Município.

Art. 4º A definição das áreas públicas aptas a receber as árvores transplantadas é de competência do Poder Executivo, que deverá fundamentar sua decisão em critérios técnicos que considerem, no mínimo:

I – a compatibilidade da espécie arbórea com as características do local, incluindo tipo de solo, insolação e espaço disponível para o desenvolvimento radicular e da copa;

II – a adequação ao planejamento urbano e paisagístico da região, em harmonia com a infraestrutura existente, como redes de serviços subterrâneas, fiação aérea e calçadas;

III – o valor ecológico e social da área, priorizando locais com déficit de arborização, parques, praças e corredores verdes que maximizem os benefícios para a coletividade.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, na forma de regulamento, adotar as providências administrativas e técnicas necessárias para a implementação e a gestão do programa, podendo, para tanto, firmar parcerias e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º A adesão ao Programa por particulares é voluntária e não gera direito subjetivo à aceitação da árvore, nem a qualquer forma de indenização ou contrapartida financeira.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, recusar o recebimento de árvores que não atendam aos critérios de viabilidade técnica, fitossanitária ou de interesse público definidos em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir formas de reconhecimento de caráter simbólico e não oneroso aos doadores participantes do Programa.

Art. 8º A execução das despesas decorrentes desta Lei observará as dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, e fica condicionada à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GEOVANIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS:03200921609 Assinado de forma digital por GEOVANIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS:03200921609 Dados: 2025.10.31 10:03:05 -03'00'

RAFAEL SOUZA PARREIRA DAS CHAGAS:06235440677 Assinado de forma digital por RAFAEL SOUZA PARREIRA DAS CHAGAS:06235440677 Dados: 2025.10.31 10:19:59 -03'00'

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Vereadora – UNIÃO Brasil

Rafael Souza Parreira das Chagas
Vereador - PL